



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15486.23497-04

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2014, que acrescenta o § 9º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar o acoplamento de mecanismos que permitam a impressão do voto em urnas eletrônicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de modo a possibilitar, por amostragem, a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

PRESIDENTE: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2014, de iniciativa da Senadora Ana Amélia (PP/RS).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O projeto em tela, apresentado em 15/12/2014, tem por objetivo introduzir o § 9º ao artigo 59 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), de modo a determinar a instalação de mecanismos que permitam a impressão do voto, viabilizando, assim, a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

SF/15486.23497-04

Para justificar sua iniciativa, a Senadora Ana Amélia apresenta três razões determinantes, quais sejam:

i. boatos, ao final de cada eleição, a respeito de fraudes alegadamente ocorridas durante o processo de votação e/ou totalização de votos;

ii. manifestações recentes de acadêmicos, inclusive da Universidade de Brasília (UnB), que afirmaram haver conseguido demonstrar vulnerabilidades do sistema tanto no tocante à preservação do sigilo do voto, quanto em relação à integridade do sistema frente às tentativas de manipulação dos resultados;

iii. o equívoco da premissa segundo a qual o sistema eletrônico de votação é infalível.

Acrescento que a matéria submetida à apreciação desta nobre Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) me foi



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

distribuída em 06/05/2015 para, na condição de Relator, emitir parecer, o que faço nos termos a seguir explicitados.

SF/15486/23497-04

II – ANÁLISE

Cabe a este Colegiado, conforme determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre matéria eleitoral, conforme dispõe o inciso II, alínea “e”, do mesmo dispositivo regimental.

Nesse sentido, avanço para dizer que não pairam óbices de natureza formal ou material, nos planos constitucional e regimental, que impeçam o exame do mérito do PLS nº 406, de 2014, por esta Casa Legislativa.

Conforme salientei linhas acima, a presente proposição legislativa tem por escopo instituir um mecanismo que possibilite a impressão de votos, a fim de viabilizar a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições, e o fato é que, a meu juízo, a metodologia proposta pelo PLS 406/2014 não representa risco à integridade da garantia constitucional do sigilo do voto (CF, art. 14).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15486.23497-04

Devo aqui registrar, por importante, que essa não é a primeira tentativa legislativa — e estimo que também não haverá de ser a última — de aprimoramento do sistema eletrônico de votação aplicado no País, dotando-o de instrumentos que, dentre outras medidas, possam comprovar a tão propagandeada segurança do sistema de votação e apuração pela Justiça Eleitoral brasileira.

Não há como ignorar, ademais, que essas propostas legislativas se baseiam na premissa objetiva segundo a qual o nível de segurança de um determinado sistema — seja ele qual for — é por demais potencializado quando há um incremento ou uma multiplicidade das formas e dos métodos de verificação dos resultados obtidos, o que, logicamente, invalida teses que buscam elevar a segurança de um dado sistema à condição de um dogma.

Pois bem, a mais recente tentativa legislativa de criação de mecanismos que pudessem levar à ampliação do nível de segurança do sistema eletrônico de votação veio com a Lei nº 12.034/09, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a obrigatoriedade da impressão do voto, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, como forma de possibilitar uma futura e eventual auditoria do resultado das eleições (art. 5º da Lei nº 9.504/97).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Acontece que essa obrigatoriedade legal fora declarada inconstitucional, à unanimidade de votos, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 4543, da relatoria da eminente Min. Carmen Lúcia, tendo aquela c. Corte Suprema entendido, em síntese, que o modelo adotado pelo legislador ordinário poderia comprometer a garantia constitucional do sigilo do voto.

É o que se extrai da ementa do acórdão da ADI 4543, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ART. 5º DA LEI N. 12.034/2009: IMPRESSÃO DE VOTO. SIGILO DO VOTO: DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. VULNERAÇÃO POSSÍVEL DA URNA COM O SISTEMA DE IMPRESSÃO DO VOTO: INCONSISTÊNCIAS PROVOCADAS NO SISTEMA E NAS GARANTIAS DOS CIDADÃOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa.
2. A garantia da inviolabilidade do voto impõe a necessidade de se assegurar ser impensoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se coação sobre o eleitor.
3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, o que não se

SF/15486.23497-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15486.23497-04

harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor.

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 12.034/2009.”

(ADI 4543, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, 11/04/2013)

Todavia, debruçando-me sobre o teor do PLS nº 406/2014, constato que, não obstante ele também estabeleça um mecanismo viabilizador da impressão do voto para fins de aferição da eficácia das urnas, resta incontroverso, a meu ver, que a sistemática nele veiculada não soçobra em inconstitucionalidades, diferentemente do que sucedera com o regramento veiculado pelo art. 5º da Lei nº 9.096/95, já declarado inválido pelo Supremo Tribunal Federal.

Explico.

Da análise do acórdão da ADI 4543, extrai-se que, naquele caso, a e. Suprema Corte glosou a sistemática instituída pelo art. 5º da Lei nº 12.034/09 pela potencial violação ao postulado do sigilo do voto (CF, art. 14). Isso porque o referido dispositivo legal, ao tratar da obrigatoriedade da impressão do voto, estabeleceu, ainda, **a sua identificação a partir da associação do eleitor à respectiva assinatura digital**, fato esse que, considerada a possibilidade de vulneração da urna eletrônica, poderia gerar o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

reconhecimento do eleitor, conspurcando, assim, a garantia constitucional do voto secreto.

SF/15486.23497-04

Essa nefasta vinculação entre o voto e o eleitor, todavia, não se faz presente, ao menos expressamente, na sistemática prevista neste PLS 406/2014, porquanto não se pretendeu identificar o eleitor no comprovante de votação a ser automaticamente impresso e depositado no mecanismo a ser acoplado à urna eletrônica.

Cuidou-se, isso sim, de tão somente instituir uma forma de viabilizar um eventual e futuro trabalho de aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições, o que, longe de desaguar em alguma inconstitucionalidade, termina por fortalecer a segurança do sistema eletrônico de votação e apuração.

Assim delimitado o objetivo da sistemática que se pretende introduzir por meio do PLS nº 406/2014, não há como se concluir pela existência de inconstitucionalidades na proposição em tela, porquanto devidamente resguardado o direito fundamental do cidadão de não ter o conteúdo do seu voto revelado a quem quer que seja.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Tampouco se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

SF/15486.23497-04

Todavia, sugiro, à derradeira, pequenos ajustes no mérito da proposição em tela, a fim de possibilitar a impressão de todos os votos, sem a identificação do eleitor, permitindo, se for o caso, a utilização dos impressos como instrumento de prova num possível e eventual pedido de recontagem a ser deferido pela Justiça Eleitoral.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 406 de 2014, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2014.

SF/15486.23497-04

S U B S T I T U T I V O

Acrescenta § 9º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar o acoplamento de mecanismos que permitam a impressão do voto em urnas eletrônicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de modo a possibilitar a impressão dos votos, a fim de viabilizar a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 59.....
.....
§ 9º. A cada eleição, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, serão acoplados mecanismos que, resguardado o sigilo do eleitor, permitam a impressão dos votos, a fim de viabilizar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

a aferição do desempenho das urnas eletrônicas
após as eleições.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**

SF/15486/23497-04